PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Documento 1

Tipo documento:
MANIFESTAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL
Evento:
PETIÇÃO - REFER. AO EVENTO: 1282
Data:
25/11/2024 17:42:43
Usuário:
SC009022 - GILSON AMILTON SGROTT
Processo:
5005954-36.2023.8.24.0019
Sequência Evento:
1286

SGROTT
Administradora Judicial e
Consultoria Empresarial

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA REGIONAL DE RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, FALÊNCIAS E CONCORDATAS DA COMARCA DA CONCÓRDIA - SANTA CATARINA.

Autos: Recuperação Judicial n° 5005954-36.2023.8.24.0019

Recuperanda: TRR GILIOLI E OUTROS

SGROTT ADMINISTRADORA JUDICIAL E CONSULTORIA EMPRESARIAL, na condição de **ADMINISTRADORA JUDICIAL** devidamente nomeado nos presentes Autos, representada por seu sócio **GILSON AMILTON SGROTT**, vem com o devido acato perante V.Exa., apresentar o **RELATÓRIO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL SOBRE OS PLANOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**

gsgrott@terra.com.br

Rua Felipe Schmidt, n° 31, Sala 302,
Centro Empresarial João Dionisio Vechi
Centro - CEP 88350-075 - Brusque/SC

www.administradorajudicialgs.com.br

(47) 3044 7005 - (47) 99989 1625

DA PUBLICAÇÃO DO PLANO E LAUDO DE VIABILIDADE

Primeiramente, vem informar que já está publicado no sítio eletrônico da administradora judicial os planos de recuperação judicial individualizados[1].

DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Em cumprimento a determinação em cartada no ev. 1210, em consonância com a decisão do agravo de instrumento n° 5005063-38.2024.8.24.0000, as Recuperandas apresentaram o plano de recuperação judicial individualizado no ev. 1278 dos presentes autos da recuperação.

Agora, cumprindo também com a determinação do art. 22, II, "h" da referida Lei, vem apresentar o relatório sobre o plano de recuperação judicial e seus anexos.

O referido relatório também será disponibilizado no sítio eletrônico da Administradora Judicial, bem como a minuta do edital será disponibilizada para o cartório.

[1] https://administradorajudicialgs.com.br/recuperacoes-judiciais/grupogilioli/

DA TEMPESTIVIDADE

As Recuperandas apresentaram o plano de recuperação judicial individualizado no processo no dia 26 de outubro de 2024, estando dentro do prazo estabelecido pelo Juízo no ev. 1210, sendo assim, tempestivo.

DA ANÁLISE DOS PLANOS

Excelência, as Recuperandas apresentaram no ev. 1278 o plano de recuperação judicial individualizado - por empresa – porém os planos apresentados são idênticos, ou seja, o que será analisado cabe para todos os planos.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS (1.3)

Nas considerações iniciais as Recuperandas apresentam a informação de que ocorreu a consolidação substancial de ativos e passivos, contudo não informa sobre a existência da decisão do agravo de instrumento n° 5005063-38.2024.8.24.0000, que afastou a consolidação substancial.

Dessa forma, deverá as Recuperandas adequar nesse ponto fazendo constar a informação da decisão do agravo de instrumento n° 5005063-38.2024.8.24.0000.

DOS BENS ABRANGIDOS PELO PLANO (1.4)

As Recuperandas apresentaram os bens que estarão abrangidos pelo plano de recuperação judicial, alegando que esses bens são essenciais e estão ligados diretamente à geração de caixa, além dos valores em conta.

Sobre os bens imóveis apresentou o seguinte rol:

Tipo Imóvel	Matrícula	Metragem	Localização
Área Rural	5396	1200 m²	Fazenda São Pedro
Área Rural	9901	592.666,00 m²	Fazenda São Pedro
Área Rural	9897	880.627,00 m²	Fazenda São Pedro
Área Rural	3313	48.400,00 m²	Fazenda São Pedro
Área Urbana	8465	1.031,25 m²	Posto Energia
Área Urbana	4970	8.664,00 m²	Posto São João
Área Urbana	492	600 m²	Lote Urbano
Área Urbana	9993	1.280 m²	Lote 16–Desmembramento Gili
Área Urbana	9994	1.285 m²	Lote 17–Desmembramento Gili
Área Urbana	9995	1.297 m²	Lote18–Desmembramento Gilioli
Área Urbana	9996	2.764 m²	Lote19–Desmembramento Gilioli

Sobre os bens móveis apresentou os seguintes:

Tipo Maquinário	Marca e Modelo	Ano Fabricação	Número de Série
Trator Agrícola de Pneus	Ford / 6630	1994	EC 1281
Conjunto Frontal com concha	Stara / PAD500		
Trator Agricola	John Deere /7515	2007	CQ7515A071372
Plantadeira	John Deere /1100	2007	CQ111AO70082

Veículo	Marca e Modelo	Ano Fabricação	Placa
Caminhão Tanque	Scania /P 250 B6X2	2012	MKF 6336
Car/Semi Reboque Tanque	SR/Randon	2010	MGW 0966
Semi Reboque Tanque	SR/Rhodoss TQ3	2012	MJF7B86
Camionete	Ford Ranger XLS	2019	QJQ 9041
Caminhão Tanque	VW/17.230	2019	QJA 8883
Caminhão Tanque	Scania / R 440	2012	MKK 6623
Caminhão Tanque	Scania /P 250 B4X2	2014	OKG 1925

As Recuperandas apresentaram os referidos bens como essenciais e que vão ser utilizados para o soerguimento das empresas, porém sua essencialidade deverá ser atestada com sua utilização real para o soerguimento das empresas, o qual será vistoriado constantemente por esta Administradora Judicial e informado ao Juízo quando solicitado.

Ainda que se trate de plano individualizado, foram apresentados os bens de todas as empresas, pois conforme consta na decisão do agravo de instrumento n° 5005063-38.2024.8.24.0000, reconheceu-se o grupo econômico, senão vejamos:

Ocorre que, in casu, diversamente do que entendeu a magistrada de origem, não se verifica nos autos a existência de interconexão e confusão entre os ativos e passivos da empresas recuperandas. Muito embora exista a formação de grupo econômico entre as agravadas, com identidade de fornecedores, quadro societário, etc.

Portanto, não vislumbra óbice na forma apresentada, considerando a existência do grupo econômico do art. 50 do CC/02, ainda que os planos sejam votados de forma separada.

DA EXTINÇÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES CONTRA O GRUPO GILIOLI (1.5)

Busca as Recuperandas a extinção das ações em geral, quando da ocorrência da homologação do plano de recuperação judicial.

Entende ser cabível tal disposição, porém, somente poderão ser extintas as ações em que já possuírem valores líquidos, ou seja, ações que buscam reconhecer o crédito, já as ações de conhecimento de crédito sujeitos a Recuperação devem prosseguir, considerando a necessidade de atribuir o valor certo para proceder com a habilitação.

Segue entendimento retirado de trecho da decisão emitida pelo Ministro Relator Antonio Carlos Ferreira no Resp n° 1804804/MS no Superior Tribunal de Justiça.

> (...) O legislador, contudo, previu que terão prosseguimento no juízo no qual estiverem se processando as ações que demandarem quantia ilíquida (art. 6º, § 2º, da Lei n. 11.101/2005). Em casos como que tais, as ações continuam a tramitar no juízo em que foram ajuizadas até que se apure, ao final, o crédito respectivo,(...)

No mesmo julgado retira trecho do Acordão referente a extinção das demandas:

> (...) 2. A aprovação e homologação do plano de recuperação judicial implica novação das obrigações em que a sociedade empresária figura como devedora (art. 59 da Lei n. 11.101/2005). Assim, considerando que todos os débitos concursais vinculam-se ao plano, a eficácia expansiva da recuperação judicial terá o efeito de extinguir as obrigações anteriores daqueles que participaram da eleição do plano de recuperação, bem como dos demais credores que dela se mostraram discordantes e mesmo dos que não habilitaram seus créditos. Irrelevância da presença do animus novandi, porquanto a novação se opera ope legis. 3. Extintas as obrigações pela novação, com a finalidade primordial de superar o estado de crise econômico-financeira da sociedade empresária ou do empresário, entremostra-se desnecessário ou juridicamente inviável que se dê prosseguimento às ações e execuções contra o devedor, pela simples, mas suficiente, razão de que o negócio jurídico que constitui a base tanto da cognição judicial quanto da execução ou do cumprimento de sentença está extinto. (...)

Ademais, as ações que não estão sujeitas à recuperação judicial não poderão ser extintas, o qual fez consta as Recuperandas no plano, senão vejamos:

> Ressalva: esta cláusula não alcançará (i) as ações que buscam reconhecer o crédito; (ii) as ações que não estão sujeitas à recuperação judicial.

DO CANCELAMENTO DE PROTESTOS (1.6)

Considerando a novação operada com a aprovação e homologação do plano (art. 59 da Lei 11.101/05), estabelece o Código Civil Brasileiro a tratar da novação, que todas as dívidas anteriores serão extintas, não se justificando a manutenção de restrições decorrentes daqueles títulos de crédito novados, seguinte entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça.

> "a novação extingue a dívida anterior; estando o autor adimplente quanto ao novo débito, é ilícita a inscrição em órgãos de proteção ao crédito fundamentada em inadimplemento de parcela vencida anteriormente à novação" (AgRg no Ag 948.785/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 05.08.2008)

A novação, conforme estabelecido na decisão que homologou o plano de recuperação acima, cria uma nova obrigação e essa obrigação poderá ser levada a novo protesto, caso não cumprida.

Sobre o tema, se alinha a posição do **Superior Tribunal de Justiça**, que reconhece a possibilidade de suspensão dos protestos em face da Recuperanda, senão vejamos:

> RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE EMPRESA. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL HOMOLOGADO. **SUSPENSÃO DOS PROTESTOS TIRADOS EM FACE DA RECUPERANDA. CABIMENTO.** CONSEQUÊNCIA DIRETA DA NOVAÇÃO SOB CONDIÇÃO RESOLUTIVA. CANCELAMENTO DOS PROTESTOS EM FACE DOS COOBRIGADOS. DESCABIMENTO. RAZÕES

DE DECIDIR DO TEMA 885/STJ. PARCELAMENTO DOS CRÉDITOS EM 14 ANOS. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TR MAIS JUROS DE 1% AO ANO. CONTEÚDO ECONÔMICO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. REVISÃO JUDICIAL. DESCABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 8/STJ À RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. Controvérsia acerca da validade de um plano de recuperação judicial, na parte em que prevista a suspensão dos protestos e a atualização dos créditos por meio de TR + 1% ao ano, com prazo de pagamento de 14 anos.

2. Nos termos da tese firmada no julgamento do Tema 885/STJ: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005".

3. Descabimento da suspensão dos protestos tirados em face dos coobrigados pelos créditos da empresa recuperanda. Aplicação das razões de decidir do precedente qualificado que deu origem ao supramencionado Tema 885/STJ.

4. "Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores" (Enunciado nº 46 da I Jornada de Direito Comercial do CJF). Julgados desta Corte Superior nesse sentido.

5. Descabimento da revisão judicial da taxa de juros e do índice de correção monetária aprovados pelos credores, em respeito à soberania da assembleia geral.

6. Inaplicabilidade ao caso do entendimento desta Corte Superior acerca do descabimento da utilização da TR como índice de correção monetária de benefícios de previdência privada, tendo em vista a diferença entre a natureza jurídica de o contrato de previdência privada e a de um plano de recuperação judicial.

7. Inaplicabilidade do entendimento consolidado na Súmula 8/STJ ("aplica-se a correção monetária aos créditos habilitados em concordata preventiva...") à recuperação judicial, em face da natureza jurídica absolutamente distinta da concordata (favor legal) em relação ao plano de recuperação judicial (negócio jurídico plurilateral). Doutrina sobre o tema.

8. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

(REsp n. 1.630.932/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 18/6/2019, DJe de 1/7/2019.)

Entende-se dessa forma alinhando com o posicionamento do **Superior Tribunal de Justiça** e, seguindo o Plano da

Recuperanda, neste momento a medida cabível é a suspensão dos protestos, considerando o exposto no art. 61 §2° da Lei 11.101/05.

Somente com o encerramento da RJ poderá ocorrer o cancelamento dos protestos, considerando que o não cumprimento após esse encerramento não reconstitui direito próprios, na forma do art. 62 da mesma Lei

DO PAGAMENTO E ENVIO DOS DADOS BANCÁRIOS (1.8)

Devem os credores se atendarem a forma do recebimento de seus créditos e principalmente o endereço que devem apresentar seus dados bancários para o recebimento dos valores.

Estabelece o plano de recuperação que os credores devem encaminhar, na forma da tabela exposta na fl. 16 do plano, seus dados bancários para o e-mail: rj@grupogilioli.com.br.

Além do referido e-mail apresentado pelas Recuperandas, requer que faça constar o e-mail da Administradora Judicial para controle e registro, sendo grupogilioli@administradorajudicialgs.com.br.

Além dessas informações, fez constar que as informações devem ser apresentadas no prazo máximo de 30 (trinta)

dias antes do primeiro pagamento, e caso não seja informado não caracterizará descumprimento do plano.

O credor que apresentar os dados com atraso, estará sujeito a início da contagem do prazo de pagamento em 90 dias após a comunicação, e não ocorrerá juros ou correção devido ao atraso na apresentação das informações.

Não se verifica irregularidades na forma e condição de pagamento imposta, apenas requer a alteração para constar o e-mail da Administradora Judicial para controle e registro e alertar os credores quanto a essa condição para recebimento dos valores.

Já sobre os credores omissos, o item "a" encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de justiça, o qual em caso semelhante aplicou o seguinte entendimento:

> No mesmo sentido, esta Corte Superior possui entendimento de que a discussão acerca do deságio, devidamente aprovado na assembleia geral de credores, está inserida no âmbito da liberdade negocial inerente à natureza jurídica do plano homologado, inexistindo ilegalidade apta a justificar a intervenção do Poder Judiciário. Confira-se:
>
> RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO ESPECIAL. DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE NOVA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. NÃO CABIMENTO. RESPEITO AO PRINCÍPIO MAJORITÁRIO. NATUREZA JURÍDICA NEGOCIAL DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. PREVISÃO DE SUBCLASSES DE CRÉDITOS COM GARANTIA REAL. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS DE PAGAMENTO. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E APROVAÇÃO DE DESÁGIO. CRITÉRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO PLANO. QUESTÃO DE MÉRITO. INVIABILIDADE DO CONTROLE JUDICIAL. PREVISÃO DE ALIENAÇÃO DE ATIVOS ATRELADA AO DISPOSTO NA LEI N. 11.101/2005. DESNECESSIDADE DE REPETIÇÃO DO TEXTO LEGAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. [...] 4. A discussão acerca da correção monetária e dos deságios devidamente aprovados na assembleia geral de credores está inserida no âmbito da liberdade negocial inerente à

> natureza jurídica do plano homologado, inexistindo ilegalidade apta a justificar a intervenção do Poder Judiciário. 5. "O juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores" (REsp n. 1.660.195/PR, Terceira Turma). [...] 7. Recurso especial provido. (REsp n. 2.006.044/MT, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 5/9/2023, DJe de 8/9/2023.)
> Assim, deve ser considerada válida a Cláusula n. 8.5 do Plano de Recuperação Judicial, aprovada em assembleia, que prevê deságio adicional de 90% aos credores que não informarem seus dados bancário no prazo de um ano contado da homologação ou do trânsito em julgado da respectiva habilitação/impugnação de crédito.

Dessa forma, sobre o item “a”, ainda que se entenda ser um deságio elevado, trata-se de matéria puramente negocial entre o credor e devedor, não podendo esse AJ ou Judiciário intervir.

Porém entende-se que o item “b” merece reparo, pois a Recuperanda e os Credores não podem transformar o judiciário num auxiliar dos pagamentos, primeiramente porque o plano prevê parcelamento superior ao biênio da fiscalização, ou seja, após o encerramento da recuperação, e em segundo lugar por que essa formade pagamento não possui base legal, devendo as Recuperandas serem as únicas responsáveis pelos pagamentos e adotarem medidas suficientes para cumprir suas obrigações.

DA INADIMPLÊNCIA DO PLANO (1.9) e DAS DISCUSSÕES JUDICIAIS (1.11)

O PRJ estabelece que as Recuperandas não terão o descumprimento do plano em caso de não apresentação dos dados bancários pelo credor, bem como não serão penalizados com multa

e juros. Sobre esse item, entende-se ser viável a norma apresentada, considerando que a ausência de pagamento será por culpa única do credor.

Ainda estabelece o Plano, que com homologação do PRJ as partes concordam com extinção da demanda e cada parte arcará com os custos de seus respectivos advogados, sendo que fez constar a seguinte ressalva:

> Ressalva: havendo despesas e/ou honorários advocatícios de sucumbência, decorrentes de prévia condenação em processo diverso da Recuperação Judicial, tais créditos deverão ser processados normalmente, sejam eles concursais ou não.

Diante da ressalva apresentada não se verifica óbice.

DOS ITENS 1.14 1.15 1.16

Da mesma forma do que foi antes relatado, ainda que tenha sido afastada a consolidação substancial, foi reconhecido na decisão do agravo de instrumento n° n° 5005063-38.2024.8.24.0000, o grupo econômico das empresas (art. 50 CC/02), dessa forma não verifica óbice na apresentação da forma exposta.

DA UPI 1.16.1

Foi apresentado pelas Recuperandas a possibilidade de criação e a venda de Unidades produtivas isoladas (UPIs), sobre a área das empresas TRR Gilioli e Posto São João e sobre a Fazenda São Pedro.

Fez constar ainda que a criação e a venda serão realizadas por procedimento próprio e autorização do Juízo da RJ, bem como estabeleceu que será utilizado a avaliação de ev. 114 e 255 e se necessário avaliação pelo Juízo.

Sobre o tema, entende que foi abordado de forma genérica, não especificando como será realizado a venda, apenas informando sobre a possibilidade de realizar a UPIs, nem apresentou como se dará o rateio entre as empresas, ou seja, carece de informações.

Dessa forma, deverá a Recuperanda adequar o plano neste ponto, ou ficará sujeita a análise do Juízo para realizar a formação da UPIs, o qual precisará passar pelo crivo na forma do art. 66 e ss da Lei 11.101/05.

DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL (2)

O capítulo inteiro relata a origem da crise, pontuando os diversos motivos que fizeram as Recuperandas recorrem a Recuperação Judicial, tanto que esses fatos já foram apresentados na exordial e analisados na constatação prévia e no deferimento do processamento da RJ.

DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (3)

O PRJ prevê os meios de pagamento elencados no item 3.3, informando que poderá estar utilizando quaisquer meios de recuperação judicial que consta no art. 50 da LREF, e elencou diversas situações que tentará por em prática.

Entende que os itens apresentados para sua reestruturação estão de acordo com a Lei de regência, porém, informa que algumas situações não podem ser apresentadas de forma genérica, entre elas, venda parcial dos bens, arrendamento de estabelecimento e entre outros, devendo as Recuperandas apresentaram de forma pormenorizada como funcionará tais situações.

A recuperanda deveria apresentar no próprio Plano as condições e demais detalhes necessários a conhecer o bem e a forma da venda a ser realizada, caso contrário ela fica sujeita a apresentação em juízo para análise futura dos credores.

DO ARRENDAMENTO 3.3.1

A Recuperanda apresentou a possibilidade de arrendamento dos postos de combustíveis, o que já vem sendo colocado em prática diante da liberação do Juízo.

Porém, a parte do arrendamento deveria estar exclusivamente nos planos do posto Energia e do posto São João e não nos planos da atividade rural ou da TRR Gilioli.

Ainda, para possibilitar o arrendamento ou a manutenção, entende que deverá a Recuperanda adequar, pois está de forma genérica, não detalhando os valores, parcelas, ou qualquer outra informação de como acontecerá o arrendamento,

Não foi apresentado qualquer documento mencionado.

Deve então a Recuperanda apresentar de forma pormenorizada como funcionará o arrendamento, apresentado, valores, tempo, correção por empresa, considerando a necessidade dos credores analisarem por plano individualizado.

DA VIABILIDADE

A empresa apresentou também o laudo de viabilidade do plano de recuperação judicial, o qual se estima que a partir do primeiro ano as Recuperandas tenham uma receita total de R$20.563.907,00 ao ano, e, em 15 anos tenha uma receita total de R$78.091.401,00.

O laudo de viabilidade projeta um crescimento dos valores de venda, sem que seja valores irreais,

considerando que atualmente a empresa tenha o faturamento muito próximo do projetado para os primeiros anos, sendo plenamente possível o aumento mencionado no laudo.

Conforme apresentado no relatório inicial a empresa teve uma receita total em 2021 de R$ 39.283.270,41, em 2022 de R$ 51.118.780,27 e em 2023 a receita ficou em torno de R$ 25.000.000,00 e para o presente ano se acredita que manterá a mesma média.

Observe que possivelmente nesse exercício financeiro haverá uma queda da receita total, provavelmente ocasionada por um dos ¨meios de recuperação¨, que vem a ser a melhora na margem de venda, ou seja, venderia menos, o que levaria ao faturamento menor, porém com margem de lucro superior.

Ainda que tenha uma diminuição na receita total, projeta-se que a performance seja melhor (rentabilidade), e assim o lucro por percentual tende a ser maior.

Tanto é que está projetado para o 1° ano um EBITDA (Lucros antes de juros, impostos, depreciação e amortização) de R$ 364.910,00 e nos meses subsequentes acompanha o percentual de receita bruta.

As Recuperandas apresentaram ainda o gráfico evolutivo onde se confirmando as projeções, demonstrando assim que terão caixa para o pagamento dos credores da Recuperação Judicial, pois a empresa prevê nos dois primeiros anos dos pagamentos a quitação da quantia de R$ 202.949,00, enquanto que se prevê ter um caixa operacional de R$707.503,00. Assim, cumprindo as projeções haverá valores para a quitação dos credores concursal, na forma que o plano está exposto.

Apresentaram ainda nas fls. 58 do plano, as informações dos valores a serem pagos anualmente, e cálculo da dívida após os deságios.

As Recuperandas em seu laudo de viabilidade econômica não apresentaram os valores devidos e que serão pagos os refinanciamentos dos impostos e os impostos do corrente mês de funcionamento, não somente sobre o “lucro”.

Ainda não é possível ter certeza que estão relacionados no fluxo de caixa e os credores extraconcursais do art. 49 §3° da LREF.

No mais, as Recuperandas apresentaram algumas considerações sobre a viabilidade da empresa.

Porém, importante frisar que se trata de **uma projeção**, e que os valores podem sofrer grande variação, pois conforme mencionado, os valores projetados condizem com a atual realidade.

Por todo o exposto, apresenta ao Juízo da Recuperação e aos Srs. Credores a análise do Plano de Recuperação Judicial, bem como a avaliação dos bens e a projeção de viabilidade da Recuperanda para o sucesso o cumprimento do Plano.

Porém, neste ponto entende ser necessário a apresentação detalhada por empresa, pois ainda que seja um grupo econômico, não existe hoje a consolidação substancial, e considerando que os plano vão ser votados separadamente, necessário que a Recuperanda apresente a sua viabilidade própria – ainda que dependa de valores provenientes das demais Recuperandas.

Seja intimada as Recuperandas para esclarecer os questionamentos alhures apresentados.

DIVISÃO DOS CREDORES

A divisão dos credores se consiste entre as seguintes classes – conforme lei de regência:

- Classe I - Trabalhista
- Classe II – Garantia Real
- Classe III - Quirografário
- Classe IV - ME e EPP

CONDIÇÃO DE PAGAMENTO PREVISTA NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

TRABALHISTA				
Crédito	**Deságio**	**Carência**	**Amortização**	**Correção e juros**
até R$ 20.000,00	0%	Não há	12 parcelas 1ª parcela – 30 dias após homologação do plano (trânsito em julgado)	TR + 1% a.a. Juros compostos
entre R$ 20.000,01 até R$ 50.000,00	80%	Não há	12 parcelas 1ª parcela – 30 dias após homologação do plano (trânsito em julgado)	TR + 1% a.a. Juros compostos
acima de R$ 50.000,01	90%	Não há	12 parcelas 1ª parcela – 30 dias após homologação do plano (trânsito em julgado)	TR + 1% a.a. Juros compostos

GARANTIA REAL				
Crédito	**Deságio**	**Carência**	**Amortização**	**Correção e juros**
Todos	80%	24 meses	15 parcelas anuais	TR + 1% a.a. Juros compostos

QUIROGRAFÁRIO				
Crédito	**Deságio**	**Carência**	**Amortização**	**Correção e juros**
Todos	80%	24 meses	15 parcelas anuais	TR + 1% a.a. Juros compostos

ME e EPP				
Crédito	**Deságio**	**Carência**	**Amortização**	**Correção e juros**
Todos	60%	12 meses	120 parcelas mensais	TR + 1% a.a. Juros compostos

Não verifica óbice sobre as formas e condições apresentadas pelas Recuperandas, se alinha ao entendimento jurisprudencial de que matéria de forma de pagamento, deságio, quantidade de parcelas cabe aos próprios credores se posicionarem no

momento da objeção ou da assembleia geral de credores, por se matéria estritamente de natureza negocial.

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE CONCEDE A RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO DE CREDOR.
> 1 - INSURGÊNCIA QUANTO À FORMA DE PAGAMENTO QUE CONSTOU DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO, NOTADAMENTE AO DESÁGIO, À CARÊNCIA, AO CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E AO PRAZO DE PAGAMENTO. APROVAÇÃO PELA ASSEMBLÉIA DE CREDORES NA FORMA DA LEI. CONCESSÃO DO SOERGUIMENTO QUE ATENDE O ART. 58 DA LEI N. 11.101/2005. PRECEDENTES DESTA CORTE QUE, SOB O ENFOQUE DA SOBERANIA DA ASSEMBLEIA DE CREDORES, ENFATIZAM A POSSIBILIDADE DE INGRESSO NO MÉRITO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO SOMENTE EM HIPÓTESE DE ILICITUDE, O QUE NÃO SE VERIFICA NO CASO. INVIABILIDADE, PELO MESMO MOTIVO, DE DETERMINAÇÃO DE REFORMULAÇÃO DO PLANO.
> 2 - JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA EGRÉGIA CORTE E DA INSTÂNCIA ESPECIAL QUE, COM BASE NO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, MATERIALIZADO NO ART. 47 DA LEI N. 11.101/2005, PERMITE QUE A EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE FISCAL SEJA MITIGADA NOS CASOS EM QUE POSSA INVIABILIZAR O SOERGUIMENTO DA EMPRESA.
> RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
> (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5037926-18.2022.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Dinart Francisco Machado, Terceira Câmara de Direito Comercial, j. 10-11-2022).

S.M.J. parece não ser o caso do Juízo da Recuperação intervir nas propostas de prazo e demais condições de pagamento, pois é ele um dos meios de recuperação (art. 50, inciso I da LRE).

A carência terá inicio a partir da homologação do plano.

Quanto a esse item, ainda, verifica-se que foi apresentado o demonstrativo do saldo da dívida de forma geral, não separando por cada empresa, e se entende que deve ser apresentado por empresa .

CRÉDITOS RETARDATÁRIOS OU ILÍQUIDOS

Consta no plano que os credores que não tiverem seu reconhecimento de crédito até homologação do plano, ficarão sujeitos a mesma forma de pagamento exposta, e o início da carência se dará da decisão transitada em julgado da demanda, ou acordo entre as partes.

Não verifica óbice, considerando a necessidade de realização da caixa para o pagamento.

DOS DÉBITOS FISCAIS

As Recuperandas informaram que estarão buscando a concessão de parcelamento da dívida tributária.

Como sempre essa AJ, informa sobre a necessidade de regularização das dívidas em atraso, bem como para aconteça o pagamento em dia dos tributos correntes.

Ademais, com advento da Lei 14.112/2020, se institui a necessidade da apresentação das CNDs, assim deverá as Recuperandas darem a devida importância para a regularização.

DO CREDOR COLABORADOR FORNECEDOR DE COMBUSTIVEIS

A Recuperanda fez constar ainda a possibilidade de ter credor colaborador e em especial aqueles que possuem fornecimento de combustíveis, apresentando o deságio de 50%, a carência de 12 meses a partir da homologação, e os pagamentos em 84 parcelas mensais corrigidos pelo IGPM.

Entende-se que para as empresas rurais não existe essa possibilidade, dessa forma, deverá ser adequado, apresentado uma proposta para colaborador dedico a área rural, ou retirar a cláusula.

DA SUPRESSÃO DE GARANTIAS

Sobre a supressão de garantias, adota como posição a decisão do Superior Tribunal de Justiça no AgInt no CC n.

194.221/SP, da relatora Ministra Nancy Andrighi, o qual é necessário aprovação expressa pelo credor para que seja possível obter a supressão.

> PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXECUÇÃO CÍVEL. SUPRESSÃO DE GARANTIAS. INEFICÁCIA DA CLÁUSULA DO PLANO EM RELAÇÃO AOS CREDORES QUE COM ELA NÃO ANUÍRAM EXPRESSAMENTE. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EM FACE DO AVALISTA. 1. Conforme definido pela Segunda Seção desta Corte, a anuência do titular de garantia, real ou fidejussória, é indispensável para que o plano de recuperação judicial possa estabelecer sua supressão ou substituição (REsp 1.794.209/SP, DJe 29/6/2021). Para o colegiado, a cláusula supressiva apenas gera efeitos aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem ressalvas quanto a ela, não sendo eficaz, portanto, em relação àqueles que não participaram da assembleia, que se abstiveram de votar ou que se posicionaram contra tal disposição. 2. É possível o prosseguimento de execução de título extrajudicial em relação ao avalista, na hipótese de os credores não terem participado da assembleia que aprovou o plano de soerguimento prevendo a supressão de garantias, por se tratar de cláusula ineficaz em relação aqueles credores. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no CC n. 194.221/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 20/6/2023, DJe de 22/6/2023.)

Portanto, desde já fica ciência as Recuperandas e os credores, sobre a situação da supressão/extinção das garantias.

DO LAUDO DE AVALIAÇÃO

Informa que a Recuperanda não apresentou o laudo de avaliação, dessa forma entende ser necessário apresentar o laudo de avaliação por empresa.

DA APRESENTAÇÃO INDIVIDUAL

Excelência diversos aspectos foram apresentados de forma conjunta, porém alguns podem ser apresentados dessa forma individualizadas, para que os credores possam analisar a viabilidade de cada empresa no momento do voto.

O fato é que ainda que as empresas atuem em conjunto para o soerguimento, poderá haver empresas não viáveis.

Para tanto, sugere-se que os seguintes itens sejam apresentados de forma individual:

- Fluxo de caixa projetado
- Fluxo de pagamento
- Proposta de arrendamento
- Laudo de avaliação
- Credor colaborador
- Unidade produtiva isolada

DO PEDIDO

Ante exposto, vem com o devido acato perante V.Exa.:

a) Informar que o Plano de Recuperação Judicial já consta no site da Administradora Judicial e foi apresentado tempestivamente;

b) Informar à Recuperanda que os bens apresentados como essências, em caso de restrições/alienações devem passar pelo crivo do Juízo e manifestação dessa Administradora;

c) informar que em relação a extinção das ações e execuções contra o Grupo Gilioli, entende-se que as ações que demanda quantia ilíquida, ações de conhecimento (art. 6° §1° e §2° da LREF) e ações que não se sujeitam à Recuperação Judicial, devem prosseguir;

d) sobre cancelamento de protestos, informar que está de acordo com a Jurisprudência;

e) em relação aos pagamentos e envio dos dados bancários, informa que não verifica óbice, porém deverá constar o e-mail da Administradora Judicial grupogilioli@administradorajudicialgs.com.br, para controle e registro, e dar mais publicidade dessa forma de pagamento;

f) requerer que em relação a Viabilidade, que se trata de projeções realizadas pelas Recuperandas, constatou a necessidade de adequações ou explicações, sendo elas:

- Não foram informados os pagamentos dos tributos corrente mês de funcionamento.
- Não foi possível localizar no fluxo de caixa os pagamentos dos credores extraconcursal.

- E considerando alteração na relação de credores e necessidade de adequação do projeção de fluxo de caixa, entende-se prudente que seja realizado novo fluxo de caixa com a relação de credores já apresentada.

g) informar que em relação as condições de pagamento, seguindo a jurisprudência pátria, entende-se que a questão é de relação negocial entre os credores e os devedores.

h) informar que sobre os débitos fiscais, chama atenção sobre a necessidade de regularização junto ao Fisco.

i) informar que sobre a supressão de garantias, utiliza a jurisprudência dominante de que somente se submeterão a este disposto os credores que aprovarem expressamente o Plano.

j) requerer, que seja apresentado o laudo de avaliação por empresa.

l) Deve a Recuperanda apresentar de forma individual e pormenorizada os seguintes itens:

- Fluxo de caixa projetado
- Fluxo de pagamento
- Proposta de arrendamento
- Laudo de avaliação
- Credor colaborador
- Unidade produtiva isolada

m) deixa de se manifestar sobre os pedidos formulados pela Recuperanda, considerando a necessidade adequação nos planos apresentado, ou seja, neste momento não é possível homologar.

Nestes Termos, é a manifestação.

Concórdia, 25 de novembro de 2024

GILSON AMILTON SGROTT
ADVOGADO – OAB/SC – 9022
Adm. Judicial.